

# **ARBITRAGEM E A APLICABILIDADE NORMATIVA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS VINCULANTES NO MODELO BRASILEIRO: UMA BUSCA PELA UNIDADE DO DIREITO**

**Antônio Pereira Gaio Júnior**

Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra – POR. Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo *Ius Gentium Conimbrigae* – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-POR. Doutor em Direito pela UGF. Mestre em Direito pela UGF. Pós-Graduado em Direito Processual pela UGF. *Visiting Professor* no *Ius Gentium Conimbrigae* – FDUC-POR. Professor Associado de Direito Processual Civil e Teoria Geral do Processo da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ. Coordenador do Programa de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Contemporâneo – UFRRJ. Membro da *International Association of Procedural Law-IAPL*. Membro da *International Bar Association* – IBA. Membro do Instituto Iberoamericano de Direito Processual – IIDP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Membro da Associação de Direito e Economia Europeia – ADEE. Membro Efetivo da Comissão Permanente de Processo Civil do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB NACIONAL. Secretário Adjunto do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Membro da Comissão de Processo Civil – OAB/MG. Líder do Grupo de Pesquisa Processo Civil e Desenvolvimento (UFRRJ/CNPq). Advogado, Consultor Jurídico e Parecerista. E-mail: [www.gaiojr.com](http://www.gaiojr.com). [jgaio@terra.com.br](mailto:jgaio@terra.com.br).

Sumário: Nota introdutória. 1.Unidade do Direito. 2. Precedentes Judiciais Vinculantes. 3 Arbitragem. 3.1 Breves notas necessárias. 3.2 O respeito à aplicação dos Precedentes na Arbitragem. Considerações Finais. Referências Bibliográficas.

## **NOTA INTRODUTÓRIA**

A aplicabilidade normativa na solução de controvérsias em um Ordenamento Jurídico – e especialmente aqui o brasileiro - não se faz de um dado pronto e acabado. Trata-se de um conjunto de possibilidades legais a partir da compreensão do direito material posto somado às prospecções que o método de disputa da controvérsia exige.

Mira o presente texto no descortinamento dogma e pragmático que se pretende apresentar em torno da Arbitragem como meio propícios à solução de conflitos e a necessária ou não incidência de precedentes judiciais tidos como vinculantes em seu âmbito, i.e., a exigência de que o árbitro, como órgão julgador, deva levar a cabo o

respeito e aplicação dos aludidos precedentes (efeito vinculante de decisões judiciais) quando sobre a questão posta ao juízo arbitral já tenha sido objeto de qualificado julgamento pelas cortes judiciais brasileiras..

O respeito aos predicados da segurança jurídica, da previsibilidade, da isonomia e da confiança somado à necessária unidade do direito devem ser colocados à luz de qualquer método extrajudicial de solução de contendas, com o fito de se observar o grau de independência e liberalidade que possuem para com o arcabouço legal que se debruça em dado tempo e espaço.

## **1. UNIDADE DO DIREITO**

A ideia de uma unidade do direito ou do ordenamento jurídico em determinado tempo e espaço é fenômeno relacionado com a própria experiência jurídica como uma experiência normativa.

Em verdade, como bem nota Bobbio,<sup>1</sup> ordenamentos são compostos por uma infinidade de normas, tal como as estrelas no céu, ou seja, criam-se sempre novas normas para fins de tentar satisfazer todas as necessidades de uma complexa sociedade.

As dificuldades de se apontar quais e/ou quantas são as normas que constituem um ordenamento se dá pelo fato de que várias podem ser as suas fontes. Disso, têm-se que ordenamentos jurídicos simples ou complexos variam de acordo com as normas que os compõe, i.e., de uma só fonte ou mais de uma, bem por isso “a imagem de um ordenamento, composto somente por dois personagens, o legislador que coloca as normas e os súditos que as recebem, é puramente escolástica. O legislador é um personagem imaginário que esconde uma realidade mais complicada.”<sup>2</sup>

Uma sociedade tida como complexa advém de um tecido social por demais estratificado, distribuída em várias camadas sociais, assim como diante das mútuas relações que se estabelecem entre Estado e cidadão, cidadão e Estado, cidadão e cidadão, ditando desde o acesso aos mínimos direitos e garantias, passando pela noção de convívio entre adversidades, até nas mais diferentes distorções quanto à renda e sua distribuição, esgarçando identidades e enfraquecendo mecanismos informais de controle social.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 6 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995, p.37.

<sup>2</sup> Ibidem.

<sup>3</sup> Bem com razão está Campilongo, ao asseverar que a “crise econômica fragmenta a sociedade em incontáveis facções e setores, o que rompe tanto com a noção de sociedade unificada quanto com a imagem

Nisso o Direito, concebido também como ciência da vida,<sup>4</sup> possui papel essencial na edificação de temperança social e estabelecimento de diálogos em uma diversidade de interesses, desejos e realizações.

A inquietude, predicado indissociável de relações sociais que se estabelecem em um ambiente de tensões legais, aí reconhecidas em espaços que vão desde vácuos normativos a marcos decisórios contraditórios, têm na figura do direito enquanto ciência social, aptidão para assentar, com instrumentos próprios, o binômio da previsibilidade e segurança jurídica, capaz de conceder cotidiano estável e necessário ao estabelecimento de uma higidez social e econômica, fundamentos básicos para a conquista de bem estar e qualidade de vida, leia-se, desenvolvimento.<sup>5</sup>

Soa, portanto, tautológico que a unidade do direito deva se pautar em uma unidade lógica e coerente de diálogos entre as mais diversas fontes do direito.

Mais precisamente com relação às decisões quer judiciais ou arbitrais como fonte do direito, estas em sua motivação e fundamentação, devem ser capazes de interpretar a regra estática da lei dando-lhe vida normativa, pois que as normas resultam da interpretação e o texto, enunciado ou disposições significam apenas o ordenamento em potência, i.e., um conjunto de possibilidades interpretativas ou um complexo de normas potenciais.<sup>6</sup>

Dito isso, inegável a responsabilidade da jurisdição na construção interpretativa do direito, seja no que se refere à aderência da norma em si, aplicada em sintonia com o tecido social receptor do seu comando, como também da coerência<sup>7</sup> para com o complexo normativo em seu sentido mais amplo e geral, de modo a permitir a construção constante da unidade do direito, esta que, como alhures avençado, fiel depositária da mirada previsibilidade e segurança jurídica inerente às relações sociais e econômicas qualitativas.

---

do Estado unificado.” CAMPILONGO, Celso Fernandes. *O Direito na sociedade complexa*. São Paulo: Max Limonad, 2000, p.55.

<sup>4</sup> “Encontra-se, pois, a origem do direito na própria natureza do homem, havido como ser social.

E é para proteger a personalidade deste ser e disciplinar-lhe sua atividade, dentro do todo social de que faz parte, que o direito procura estabelecer, entre os homens, uma proporção tendente a criar e a manter a harmonia na sociedade.” RÃO, Vicente. *O Direito e a vida dos Direitos*. 6 ed. São Paulo: RT, 2005, p.53.

<sup>5</sup> Sobre o Processo e Desenvolvimento como melhoria da qualidade de vida, cf. GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Processo Civil, Direitos Fundamentais Processuais e Desenvolvimento. Flexos e reflexos de uma relação*. 2 ed. Londrina: Thoth, 2023, p. 97 e ss.

<sup>6</sup> GRAU, Eros. *La doble desestructuración y la interpretación del derecho*. Trad. Barbara Rosenberg. Barcelona: Bosch, 1996, p. 69-70.

<sup>7</sup> CPC/2015, art. 926: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.” (Grifo nosso).

No que tange aos Precedentes Judiciais - efeito vinculante das decisões judiciais – a sua prática e adoção demonstram clara e indistintamente, a intensão de se levar a cabo a isonomia com os predicados supracitados - previsibilidade e segurança jurídica -, essenciais e justificadores de sua existência, tradução elementar da confiança institucional. É o que se verá a seguir.

## **2. PRECEDENTES JUDICIAIS VINCULANTES**

### **2.1 Noção conceitual, objeto e aplicabilidade no CPC/2015**

É fato inconteste que a previsibilidade é predicado mirado em qualquer relação que se preze ou mereça atenção, seja ela de índole social, econômica, jurídica ou política, e sem qualquer esforço, trata-se de desejo permanente do jurisdicionado que, tanto o Sistema Jurídico ao qual esteja ele submetido quanto o Serviço Público da Justiça ofertado pelo Estado estejam aptos a proporcionar a devida segurança jurídica, cujo reflexo direto abriga o direito fundamental a um cotidiano estável.<sup>8</sup>

Como cediço, o Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 (Lei n.13.105 de 16 de março de 2015), dentre inúmeras novidades e mudanças de rumo em relação ao seu antecessor, o CPC/1973, teve por objetivo e objeto regular mais detidamente o sistema de efeitos vinculantes das decisões judiciais, notadamente nominados aqui de Precedentes<sup>9</sup> Normativos, cujo respeito se faz obrigatório no campo do processo civil brasileiro hodiernamente.

Em verdade, a denominação de Precedente insta anotar aqui, ainda que não se traduza, efetivamente, no pressuposto conceitual e interpretativo do que se pode compreender como tal, se pauta na relevância de se zelar pela igualdade de tratamento em face das decisões judiciais dentro de um Estado Constitucional, pois que nada nega tanto a igualdade quanto dar a quem já teve um direito violado ou sofre iminente ameaça de tê-lo, uma decisão em desacordo com o padrão de racionalidade já definido pelo Poder Judiciante em querelas verdadeiramente idênticas.<sup>10</sup>

---

<sup>8</sup> Sobre a estabilidade e o direito ao cotidiano estável como valores intrínsecos e, por isso, inseparáveis à noção de dignidade da pessoa humana, ver FONTES, José. *O Direito ao cotidiano estável. Uma questão de Direitos Humanos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p.19-24.

<sup>9</sup> Sobre a questão de índole conceitual, mais precisamente do que se denomina “Precedentes” no CPC/2015, ver GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *O Conceito de Precedentes no Novo CPC*. Disponível em: <[https://www.gaiojr.adv.br/artigos/o\\_conceito\\_de\\_precedentes\\_no\\_novo\\_cpc](https://www.gaiojr.adv.br/artigos/o_conceito_de_precedentes_no_novo_cpc)> Acesso em 27.01.2023.

<sup>10</sup> Sobre a historicidade e pressupostos ideários da construção da Teoria dos Precedentes tanto na Common Law quanto na Civil Law, ver, dentre muitos, DUXBURY, Neil. *The Nature and Authority of Precedent*. Cambridge: University Print House, 2008; MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Precedentes. O*

Nisso, em relevante consideração sobre as variadas formas de como o precedente atua, Cross e Harris,<sup>11</sup> apontam que “*puede ser simplemente una certa inclinación a repetir lo que otros han hecho antes, o puede ser el resultado de una obligación positiva impuesta a los jueces de acuerdo con la cual los mismos deben seguir las decisiones previas em ausência de uma justificación para separarse de ellas*”, normatizando não somente sua construção e representação, como também as formas de autocontrole pelos próprios órgãos jurisdicionais do seu respeito e aplicação, com o fito de torná-lo não somente como meio, mas como fim racional para o estabelecimento e cumprimento do modelo vinculante em sede de verticalização das decisões, prestigiando a isonomia e previsibilidade decisória.

A preocupação com a racionalidade e coerência das decisões judiciais é um dos pontos característicos do texto do Código de Processo Civil de 2015, o que tende a favorecer a unidade do direito na medida em que se dê o mesmo tratamento ou padrão decisório a uma mesma situação de direito.

Cedição é que o descontrolo com julgados sumamente divergentes, sobretudo em matéria de direito, constitui, inegavelmente, uma afronta aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.<sup>12</sup>

Já tivemos oportunidade de enfrentar a temática do desrespeito para com a razoável coerência do sistema judicante em sede de divergência jurisprudencial<sup>13</sup> e, ainda que seja um hercúleo caminho em construção, necessário se faz munirmos com instrumentos voltados a empreender a plena consecução do objetivo acima traçado, ou seja, edificar bases para a estabilidade das relações sociais quando delas depender,

---

*desenvolvimento Judicial do Direito no Constitucionalismo Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008; GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Instituições de Direito Processual Civil*. 5 ed. Londrina: Thoth, 2023, p.622-641; CROSS, Rupert; HARRIS, J.W. *El Precedente em el Derecho Inglés*. Madrid: Marcial Pons, 2012; MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. São Paulo: RT, 2010; NOGUEIRA, Gustavo Nogueira. *Precedentes Vinculantes no Direito Comparado e Brasileiro*. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2016; MITIDIERO, Daniel. *Precedentes. Da persuasão à vinculação*. São Paulo: RT, 2017; CRAMER, Ronaldo. *Precedentes Judiciais. Teoria e Dinâmica*. Rio de Janeiro: Forense, 2016; PEIXOTO, Ravi. *Superação do Precedente e Segurança Jurídica*. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

<sup>11</sup> CROSS, Rupert; HARRIS, J.W. *El precedente em el Derecho Inglés*. Madrid: Marcial Pons, 2012, p.23.

<sup>12</sup> Por isso, nos parece irrefutável a afirmativa de Dennis Loyd: “A utilidade da sistematização racionalizada parece indiscutível, no que se refere ao direito, já que uma de suas finalidades vitais é proporcionar à vida social e econômica do homem uma medida tolerável de segurança e previsibilidade.” (*A idéia de Lei*. São Paulo: Martins Fontes, 1985, p.258.)

<sup>13</sup> GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Incidentes de resolução de demandas repetitivas no projeto do novo CPC – Breves apontamentos. In: *Revista de Processo*, Vol. 199, setembro de 2011, São Paulo: RT, p.247-256.

notoriamente, a própria prestação jurisdicional, esta de natureza estabilizadora no que toca a sua essência, devendo os órgãos jurisdicionais proporcionar segurança e previsibilidade naquilo que for competente para tal.

O CPC/2015, para bem registrar a complexidade do problema das divergências jurisprudenciais em nosso tempo,<sup>14</sup> optou por consignar já no ponto de partida que abre o livro III da Parte Especial, nominado de “Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais”, dispositivo apto a nortear a necessária estabilidade das decisões.

Assim então, prescreve o *caput* do art. 926:

*“Os tribunais devem uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.”*

De relevada importância ditos adjetivos da estabilidade, integridade e coerência.

A estabilidade possui, verdadeiramente, uma relação direta com os julgados anteriores, na medida da “não surpresa” a qualquer custo e em tempos onde a própria imprevisibilidade dos julgados, ainda que sob o manto de uma mesma matéria de direito, nos sai muito cara.

Já, diferentemente da estabilidade, em pontuação muito feliz, sustenta bem Streck:

“Coerência significa dizer que, em casos semelhantes, deve-se proporcionar a garantia da isonômica aplicação principiológica. Haverá coerência se os mesmos princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos; mas, mais do que isto, estará assegurada a integridade do direito a partir da força normativa da Constituição. A coerência assegura a igualdade, isto é, que os diversos casos terão a igual consideração por parte dos juízes. Isso somente pode ser alcançado através de um holismo interpretativo, constituído a partir do círculo hermenêutico. Já a integridade é duplamente composta, conforme Dworkin: um princípio legislativo, que pede aos legisladores que tentem tornar

---

<sup>14</sup> “Não há Estado Constitucional e não há mesmo Direito no momento em que casos idênticos recebem diferentes decisões do Poder Judiciário. Insulta o bom senso que decisões judiciais possam tratar de forma desigual pessoas que se encontram na mesma situação.” MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O Projeto do CPC. Críticas e propostas*. São Paulo: RT, 2010, p. 17-18.

o conjunto de leis moralmente coerente, e um princípio jurisdicional, que demanda que a lei, tanto quanto o possível, seja vista como coerente nesse sentido.”<sup>15</sup>

No que toca à integridade, esta “exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do direito. Trata-se de uma garantia contra arbitrariedades interpretativas. A integridade limita a ação dos juízes; mais do que isso, coloca efetivos freios, através dessas comunidades de princípios, às atitudes solipsistas-voluntaristas. A integridade é uma forma de virtude política. A integridade significa rechaçar a tentação da arbitrariedade.”<sup>16</sup>

Insta ainda pontuar que o precedente, na tradição anglo-saxônica, se fundamenta na rejeição aos casuísmos, tendo o condão de preservar a integridade do Direito, no que bem ilustra Dworkin, de acordo com a imagem de um romance em cadeia (*chain novel*), onde cada julgador é o escritor de uma parcela ou capítulo em construção.<sup>17</sup> Nestes termos, todo escritor fica adstrito a criar um texto que seja coerente com o que os seus predecessores já escreveram, respeitando a história institucional da aplicação daquele precedente.

Por outro lado, em sentido pragmático, sabidamente, não somente tal diretriz será suficiente para alçar o que se pretende, qual seja, a virtude do respeito quanto à verticalidade das decisões.

Para tanto, em seguida, pode o legislador direcionar a responsabilidade pelo respeito às decisões dos órgãos superiores nos seguintes termos:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

*I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*

*II – os enunciados de súmula vinculante;*

*III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;*

*IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;*

---

<sup>15</sup>STRECK, Lênio Luiz. *Por que agora dá para apostar no projeto do novo CPC!* Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-21/lenio-streck-agora-apostar-projeto-cpc>>. Acesso em 21.03.2023.

<sup>16</sup> Ibidem.

<sup>17</sup> DWORKIN, Ronald. *A Matter of Principle*. Cambridge: Harvard University Press, 1985, p.159.

*V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.”*

Duas observações se fazem necessárias.

A primeira, de índole objetiva, se refere ao comando “dever” que, por certo, depreende-se da inteligência do dispositivo em comento, ao dispor que juízes e tribunais observarão ditas decisões, enunciados, acórdãos, súmulas, orientações a que os próprios incisos do art. 927 prestam conta.

Logicamente, dito respeito não se faz às “cegas”! Como bem dita o §1º do próprio art. 927, ao decidir sob o manto do que estabelecem os incisos supracitados, deverá o órgão julgador subordinar-se às exigências dos arts. 10 e 489, §1º, estes responsáveis pelas balizas relativas à correta validade dos fundamentos das decisões, prevendo o respeito à oportunidade de as partes terem se manifestado sobre o que se fulcrará como base da fundamentação, isso no decorrer da marcha processual (art.10), bem como impedindo o julgador de se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos e ainda, deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, *ex vi* do art, 489, §1º, V e VI).

Neste complexo controle e aplicação dos precedentes - aqui normativos -, há de se ressaltar a importância de alguns elementos que compõem a secular teoria dos precedentes judiciais.

Nisso, temos a figura da *Ratio Decidendi* ou  *Holding* , esta que para Tucci<sup>18</sup> e a nosso ver, com acerto, “é a tese jurídica suficiente a decidir o caso concreto (rule of law), e não a parte dispositiva da decisão, que produz eficácia vinculante e que deve nortear a interpretação judicial em momento posterior.”

---

<sup>18</sup>TUCCI, José Rogério Cruz e. Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do Precedente Judicial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et. al (Coord.). *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: RT, 2012, p.100-101.



Trata-se, portanto, daquilo que deva ser considerado como a força matriz para a efetiva decisão, as razões de decidir, ou seja, as razões de direito que podem ser consideradas para fins de fundamentação do *decisum*.<sup>19</sup>

No que toca a *Obter Dictum*, sua indicação não é, em tudo, de fácil aceção, dado o seu atrelamento com a *ratio decidendi*. Todavia prevalece o entendimento de que seria ela relativa às questões secundárias, discutidas para se formar a *ratio*. Pode se apresentar de diversas formas, v.g., aquelas não necessárias ao resultado da decisão ou as que são dirigidas a um ponto que nenhuma das partes buscou atingir, daí são questões que, de fato, não estão sendo decididas ou sobre as quais a Corte não foi chamada a decidir, mas que para chegar a *ratio* necessita passar pelas mesmas.<sup>20</sup>

Quanto à distinção ou superação dos precedentes, tem-se como figuras centrais o *distinguishing* e o *overruling*.<sup>21</sup>

O *distinguishing* busca, por meio de identificação da *ratio decidendi* do precedente, verificar se a decisão anterior seria aplicável ao caso em análise. Em caso negativo, incumbe ao magistrado especificar os motivos pelos quais se cuidam de casos distintos, sob pena de não fundamentar adequadamente a decisão. Desse modo, o precedente continua existindo, mas é esclarecida sua não aplicação ao caso concreto.

Já o *overruling* se refere à superação (revogação) de um precedente, sendo realizado por meio de uma adequada confrontação entre requisitos básicos, ou seja, a perda da congruência social e o surgimento de inconsistência sistêmica, além dos critérios

---

<sup>19</sup>No mesmo sentido, ver LIMA, Tiago Asfor Rocha. *Precedentes judiciais civis no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013, p.171-172.

Dentro da mesma questão, vale acentuar que, excetuando-se alguns pontos onde há certa concordância, “a doutrina diverge- e muito- na definição do que seja *ratio decidendi* e na escolha do método mais eficaz de identificá-la no bojo de um precedente judicial”. (SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do Precedente Judicial à Súmula Vinculante*. Curitiba: Juruá, 2006, p.125).

<sup>20</sup>Os pronunciamentos que dizem respeito a pedido não formulado e a causa de pedir não invocada são, para Marinoni, inegavelmente, *obter dicta*. Cf. MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. São Paulo: RT, 2010, p.279.

<sup>21</sup>Sobre outras formas derivadas da distinção e/ou superação do Precedentes, tais como *signaling*, *overriding* e mesmo a *transformation*, ver dentre muitos, SESMA, Victoria Iturralde. *El precedente em el common law*. Madri: Civitas, 1995; MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Precedentes. O desenvolvimento Judicial do Direito no Constitucionalismo Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008; GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Instituições de Direito Processual Civil*. 5 ed. Londrina: Thoth, 2023, p.595-618; CROSS, Rupert; HARRIS, J.W. *El Precedente em el Derecho Inglés*. Madrid: Marcial Pons, 2012; MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. São Paulo: RT, 2010.

que ditam as razões para a estabilidade ou para a preservação do precedente – basicamente, a confiança justificada e a prevenção contra a surpresa injusta.

É preciso nestes termos compreender que órgão julgador, como de certo, possui balizas determinantes a fundamentar adequada e especificamente o respeito ou não aos efeitos vinculantes decorrentes dos precedentes normativos existentes.

Já a segunda observação se faz quanto ao caráter substantivo, ou seja, relativo aos conteúdos sob os quais tanto juízes quanto tribunais devem observar, ao prolatar seus julgados, estes representados pelos aludidos incisos do art.927.

Por tudo, trata-se não de mera faculdade, mas dever dos juízes e tribunais em seguir *as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, enunciados de súmula vinculante, os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional, do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais tiverem vinculados.*

Nota-se que a vinculação aos precedentes arrolados no art. 927, portanto, de caráter incontestavelmente normativo, se junta, verdadeiramente, ao rol dos filtros processuais recursais, de modo que a força do comando “devem” traduz no estabelecimento vertical da uniformidade racional realizadora do *decisum*, o que sem exercício empírico para com a certeza no funcionamento do sistema, ainda que pesem as virtudes da estabilização dos julgados e previsibilidade das razões e decisões, catalisadores neste âmbito, dos princípios da segurança jurídica, confiança e isonomia, além do princípio da duração razoável do processo, há de se prever ainda uma série de aperfeiçoamentos pragmáticos no âmbito dos tribunais a fim de favorecer o cumprimento exato e reiterado do comportamento dos órgãos judiciais envolvidos, desde aquele responsável pela edição do precedente, passando pelos tribunais hierarquicamente inferiores, até chegar aos juízes monocráticos de 1º grau. Trabalho árduo e que, se não operar de forma intermitente, não poucas vezes encontrará óbices ao seu cumprimento, dada a própria cultura forense pátria, onde é de conhecimento farto que os juízes pouco conhecem e/ou não se interessam pelos

posicionamentos judicantes dos tribunais que, hierarquicamente, acima se estabelecem.

### 3. ARBITRAGEM

#### 3.1 Breves notas necessárias

A política do conflito é uma realidade insofismável na sociedade brasileira, o que acaba por levar ao Poder Judiciário milhões de ações judiciais a cada ano.<sup>22</sup> Não obstante, vem crescendo, ainda que em velocidade aquém da desejada, a consciência de que fundamental é pacificar, mesmo que esta não decorra de obra eminentemente estatal desde que seja por método eficiente e protetor das liberdades fundamentais do cidadão.

Nisso, consiste a Arbitragem em uma técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas, estas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção e sem intervenção do Estado, sendo a solução destinada a assumir eficácia de sentença judicial.<sup>23</sup>

Importante destacar que existem arbitragens facultativas ou obrigatórias<sup>24</sup> conforme o ordenamento jurídico determine ou não sua indispensabilidade para certos conflitos; no entanto, em ambas, o árbitro será eleito livremente pelas partes.

Atualmente no Brasil, a Arbitragem é regida por legislação específica – Lei n. 9.307/96,<sup>25</sup> de 23.09.1996 – elaborada em consonância e aderência com importantes normativas em sede internacional, tais como a Lei Modelo da UNCITRAL (Comissão

---

<sup>22</sup> Para o conhecimento aproximado do índice de litigiosidade que assola o Sistema Público de Justiça, confira o Relatório “Justiça em Números 2022” disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/justica-em-numeros-2022.pdf>.

<sup>23</sup> Mais profundamente sobre as extensões conceituais do termo “Arbitragem”, cf. GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Teoria Geral da Arbitragem*. 3 ed. Londrina: Thoth, 2022.

<sup>24</sup> É de se notar no plano constitucional, que a Constituição de 1988 deu significativo passo na direção de reintroduzir no País, como autêntico pressuposto processual, o arbitramento obrigatório, ao estabelecer no seu art. 217: “§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, reguladas em lei. § 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.”

Sobre assunto, cf. GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida (Coords.) *Arbitragem. 15 Anos da Lei n. 9.307/96*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

<sup>25</sup> Sobre a Lei de Arbitragem no Brasil e mais especificamente, a Sentença Arbitral como título executivo judicial, ver Capítulo 17, item 6.2.

Acerca da aplicabilidade da Arbitragem em conteúdos específicos, mais precisamente, nas relações consumeristas e no árido tema dos direitos laborais ver, por muitos, importante trabalho de SANTANA, Maria Aparecida. *Democratização da Justiça e Arbitragem em espécie*. Belo Horizonte: Líder, 2009.

das Nações Unidas para o Desenvolvimento do Direito Comercial Internacional)<sup>26</sup> e a Convenção de Nova York.<sup>27</sup>

Ainda que, em síntese apertada, há de se realçar também que a presente lei tratou não somente de substituir o ineficiente modelo de “juízo arbitral”, até então previsto em nossa legislação (arts. 1.072 a 1.102 do Código de Processo Civil/1973), como também conceder tratamento qualitativo dentro de padrões atuais a questões como, p.ex., a convenção de arbitragem e o prestígio à manifestação da vontade, logicamente, respeitando os bons costumes e a ordem pública (art. 2º, § 1º da LA), adaptação aos textos legais conexos (arts. 41 e 42 da LA), publicidade do acesso ao Poder Judiciário para os eventualmente prejudicados por vícios decorrentes da sentença arbitral (art. 33 da LA), eficácia dos tratados internacionais na matéria em questão (art. 34 da LA), avançando, inclusive, em tema relativo à postura ética dos árbitros, equiparando-os no exercício de suas funções judicantes e, mesmo em razão delas, a um servidor público, para efeitos de legislação penal, *ex vi* do art. 17 da LA.

Merece nota, por conseguinte, que a Arbitragem, diante do que já expressa o art. 1º da supracitada Lei de Arbitragem, atua em sede de direitos patrimoniais disponíveis, transacionáveis, comportando aí a opção de duas ou mais manifestações de vontades, tendo por objetivo a resolução de conflito de interesses apoiada em uma maior celeridade e especialidade do julgador – árbitro no tocante à aderência com a matéria discutida, possibilidade de redução de custos e ainda opção pelo sigilo absoluto, podendo, inclusive, ser estabelecida endoprocessual ou extraprocessualmente, sendo ambas regidas no Brasil pelo mesmo sistema legal, tudo a partir da Lei n. 9.307/96.

Por outro lado, vale frisar que o instituto da Arbitragem recebeu atenção do CPC/2015 com dispositivos reguladores de sua prática, sobretudo diante de eventuais necessidades de participação do órgão judicante estatal.

Dentre tais disposições, destaca-se:

---

<sup>26</sup> A Comissão das Nações Unidas para o Desenvolvimento do Direito Comercial Internacional – UNCITRAL – desenvolveu uma Lei Modelo de Arbitragem, objetivando a harmonização das legislações de diversos países do mundo, sendo efetivamente acolhida. Importante destacar que não se trata de uma Convenção Internacional, mas um modelo de legislação a ser adotado, voluntariamente pelos Estados que estiverem em consonância com os ditames ali construídos. Ver, entre muitos, LEMES, Selma M. Ferreira *et al. Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 103.

<sup>27</sup> Sobre os aludidos modelos arbitrais e suas respectivas legislações, bem como importantes textos legais referentes à Arbitragem no mundo, ver por todos, GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; GOMES, José Maria Machado. *Compêndio de Direito Econômico*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005.

a) A extensão denominada “Execução Itinerante” à prática na “Sentença Arbitral”, conforme ditada pelo art. 516, parágrafo único do CPC/2015.

b) A regulação da denominada Carta Arbitral.

Expressa o inciso IV do art. 237 do CPC/2015 que será expedida a carta:

*IV – arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória.*

Com relação as suas formalidades, manifesta o CPC/2015, em seu art. 69, §1º que as cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto no próprio Código, notadamente, com as específicas questões relativas ao alcance de seus objetivos, sem que possam contrariar conteúdos relativos à suas particulares qualidades e competências.

c) Preservação da “confidenciabilidade” da Arbitragem quando houver necessário apoio ao exercício de atos por parte do Poder Judiciário (Cooperação entre árbitros e juízes), conforme o art.189, IV do CPC/2015, na seguinte redação:

*Art. 189. Os atos processuais são públicos. Tramitam, todavia, em segredo de justiça os processos:  
(...)  
V – que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.*

Como nota final, insta ressaltar que o instituto da Arbitragem também vem sendo objeto de modificação legislativa. Trata-se da Lei n. 13.129, de 26 de maio de 2015, cujo projeto original foi elaborado por uma comissão de juristas, presidida pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Luis Felipe Salomão, e que procura consolidar algumas das práticas já reconhecidas pelos tribunais brasileiros bem como questões outras de conteúdo polemizado, como, v.g., as regras para aplicabilidade da Arbitragem nos contratos da Administração Pública.

Em síntese apertada, o texto do projeto supra inclui na Lei de Arbitragem, dentre outros temas, os contratos da administração pública e disputas de participação societária, sendo que vetadas foram disposições atinentes às relações de consumo e relações trabalhistas de executivos e diretores de empresas.

Ainda em tema de Arbitragem, insta destacar a promulgação da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, esta que entrou em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial, alterando uma centena de artigos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e reconhecendo explicitamente a aplicabilidade da arbitragem nos contratos individuais de trabalho.

### **3.2 O respeito à aplicação dos Precedentes na Arbitragem**

Como já brevemente traçado em itens anteriores, os predicados da segurança jurídica, da previsibilidade, da isonomia e da confiança são, seguramente, caros a todos que desejam conviver em um Estado Constitucional de Direito.

Os ditos “precedentes normativos vinculantes” ou mesmo os “efeitos vinculantes das decisões judiciais”, como também alhures vistos, se pautam na relevância de se zelar pela igualdade de tratamento em face das decisões judiciais dentro de um Estado Constitucional,

De fato, a unidade do ordenamento jurídico é fator essencial, seja em sua interpretação quanto aplicação em um dado tempo e espaço, de modo que não sejam tratadas de forma discrepantes as soluções de conflitos cuja sua natureza e identidade sejam idênticas, i.e., operadas sobre uma mesma razão de direito.

Nestes termos, em se tratando da Arbitragem, ressalvados os casos onde a convenção se estabelece pela aplicabilidade da equidade, não seria crível que as partes, escolhendo livremente as regras de direito a serem observadas na solução da controvérsia posta, optassem pelo ordenamento jurídico pátrio e dele pudesse o árbitro limitar pela não aplicação dos precedentes vinculantes existentes.

Trazendo aqui a ideia das fontes, bem atesta Bobbio<sup>28</sup> que as fontes do direito “são aqueles fatos e aqueles atos dos quais o ordenamento jurídico faz depender a produção de normas jurídicas”, de modo que o conhecimento de qualquer ordenamento jurídico passa, necessariamente, pela enumeração de suas fontes de direito. Disso, fica evidente o papel desempenhado pelos Precedentes Judiciais enquanto vinculantes – porque querido pela própria fonte primária por excelência no sistema da *civil law*: a Lei (*ex vi* do art. 927 e mesmo do art.332, IV).

---

<sup>28</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Trad. Ari Marcelo Salon. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2017. p. 55.

Uma vez compreendida aplicação do ordenamento jurídico brasileiro em sede arbitral, necessário se faz levar em conta o arcabouço legal nele aduzido, evitando-se, por tudo, qualquer possibilidade de criação de ambientes jurisdicionais extrajurídicos, dada a própria natureza de índole jurisdicional que carrega a arbitragem e mesmo a discrepância na aplicabilidade de regras distintas para casuísmos idênticos, onde o precedente vinculante funciona como a bússola guiadora da *ratio* a ser observada.

É fato que se deve preservar a autonomia da arbitragem em relação ao poder judicante estatal, mas não se quer dizer que terá ela uma “carta de alforria” para desvincular-se de mandamentos constitucionais.

Preservar a ordem pública é fator inexorável à escolha das regras a serem aplicáveis ao procedimento arbitral (art.2º, §1º da Lei 9307/96) e esta mesma ordem pública, ainda que de densidade abstrata e de caráter dinâmico,<sup>29</sup> permite ser compreendida na preservação de valores essenciais de um Estado Democrático tais como a segurança jurídica e isonomia, de modo a exigir o respeito para com as hipóteses que os acendem.

Bem expressa Ruy Rosado de Aguiar não ser possível que o árbitro ignore, por exemplo, enunciado vinculante do Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade concentrado, sem que haja ofensa à ordem pública, porquanto não se mostra razoável a existência de duas ordens jurídicas ou de espaços jurisdicionais extrajurídicos.<sup>30</sup>

Uma vez deixando o árbitro de levar em consideração, quando devido, determinado precedente vinculante, pensamos que seria plenamente possível a propositura de ação anulatória, não decorrente das tipificações do art.32 da LA, mas no

---

<sup>29</sup> Como atesta Ruy Rosado de Aguiar, a ordem pública “não é um conceito estático, mas dinâmico e externo, que varia conforme as circunstâncias de tempo e de lugar. É conceito conjuntural. Assim, atualmente, a tutela da dignidade da pessoa humana é de ordem pública, e também o respeito ao meio ambiente, temas novos que agora podem ser considerados como determinantes de questões de ordem pública. O que hoje não é, amanhã poderá sê-lo, como o número de filhos, a transgenia, o uso da internet, dentre outros.” AGUIAR, Ruy Rosado de. Arbitragem, os precedentes e a ordem pública. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Doutrina: edição comemorativa 30 anos do STJ*. Brasília: STJ, 2019, p.202.

<sup>30</sup> “O árbitro está submetido ao sistema de precedentes vinculantes oriundos do Supremo Tribunal Federal, com assento na Constituição da República. Assim, no que diz com esses enunciados, que existem para aplicar e respeitar a Constituição, que sempre são de repercussão geral (pressuposto para o conhecimento do recurso), penso que os árbitros devem respeitá-los, sob pena de ação de anulação. Não me parece razoável que existam no país duas ordens jurídicas, uma que decorre da decisão do STF, que a todos obriga, juízes e Administração Pública, e outra que venha a ser estabelecida livremente pelo árbitro, que resolve a causa sem examinar o enunciado vinculante. A lei declarada inconstitucional em controle concentrado de inconstitucionalidade pelo STF não pode ser aplicada pelo árbitro sem ofensa à ordem pública constitucional. De outra parte, não pode ele deixar” (AGUIAR, Ruy Rosado de. *Idem.*, p. 199).

lastro do art. 2º, § 1º, da digitada Lei, dispositivo regulador de que as regras escolhidas pelas partes não poderão violar a ordem pública.

Na mesma ideia e com acerto, Salomão e Fux assentam assim sobre a questão:

Ora, a Lei de Arbitragem, inclusive numa interpretação teleológica do art. 32, deve ser lida com os olhos voltados para a mens legis, que reside justamente no Capítulo I das disposições gerais desse importante regramento. Nunca é demais lembrar que o Superior Tribunal de Justiça não defere o exequatur de sentença arbitral estrangeira que ofenda a ordem pública e a soberania nacional.<sup>31</sup> Dessa forma, parece haver uma omissão no sistema ao reconhecer a violação da ordem pública quando advier de sentença estrangeira, mas ignorá-la quando ocorrer em território nacional.<sup>32</sup>

Lado outro, o art. 32 da LA trata das situações autorizadoras de respectiva anulação da sentença arbitral. Dentre elas, aqui se destaca o inciso IV, onde se faz autorizada a ação anulatória quando “*for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem*”.

Uma vez as partes escolhendo, livremente, as regras de direito brasileiro para a aplicação na solução do conflito em sede arbitral e não sendo isso observado pelo respectivo árbitro, dúvidas não há de que estaremos diante de uma transgressão à convenção de arbitragem, dado a própria e multicitada natureza jurídica do precedente vinculante, este que se situa em quadro regrador no sistema normativo pátrio.

Ainda que se preze a não vinculação do árbitro ao Código de Processo Civil, estar-se-á aqui em um ambiente normativo que extrapola a própria lei ordinária, na medida em que os precedentes judiciais vinculantes, no modelo adotado pelo sistema brasileiro, em compasso com a Carta Constitucional, permitem a promoção de preceitos indissociáveis de um Estado Democrático de Direito, sobretudo a segurança jurídica e isonomia, não se justificando por quaisquer possíveis autonomias desejadas, a sua desconsideração.

Ratificando a ideia supra, está Rizzo Amaral ao expressar que

o árbitro vincula-se aos precedentes judiciais na medida em que as partes elegem arbitragem de direito e que os precedentes judiciais

---

<sup>31</sup> Cf., por exemplo, STJ, SEC 9.412/EX, rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 19.04.017; STJ, SEC 978/GB, rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, j. 17.12.2008.

<sup>32</sup> SALOMÃO, Luis Felipe; FUX, Rodrigo. Arbitragem e precedentes: possível vinculação do árbitro e mecanismos de controle. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/335736/arbitragem-e-precedentes--possivel-vinculacao-do-arbitro-e-mecanismos-de-controle>. Acesso em 02.02.2023.



vinculantes integram o Direito brasileiro. É dizer: não está o árbitro vinculado aos precedentes por conta da (inexistente) aplicação direta de dispositivos do CPC à arbitragem, mas pela vontade das partes que deram ao árbitro a missão de julgar conforme o direito.<sup>33</sup>

Por tudo, caso entenda o órgão julgador arbitral não ser o caso de aplicação de respectivo precedente vinculante, deverá motivar e fundamentar a sentença arbitral para tanto, inclusive aplicando as distinções e/ou superações que tocam à *ratio decidendi* em questão, tal qual já fora objeto de enfrentamento nas letras acostadas no item “a” retro.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A unidade do direito e previsibilidade das decisões em todo e qualquer sistema jurídico, seja decorrente de manifestação da jurisdição estatal ou de outro meio propício à solução de conflitos é ponto vital para o prestígio e acerto dos predicados da segurança jurídica, da isonomia e da confiança nas instituições, conteúdos inerentes a um cotidiano estável e fatores indissociáveis ao contributo ao Desenvolvimento como qualidade de vida.

Neste contexto, a Arbitragem como qualquer outro meio apto à composição de controvérsias deve se prestar ao prestígio do ordenamento jurídico escolhido e pelo qual se farão as incidências normativas voltadas à solução do direito material colocado em disputa.

Não restam dúvidas de que, em sede de direito brasileiro, inegável será a ascendência e respeito aos dispositivos legais presentes no mesmo para a validade das decisões ali operadas, aí incluso os precedentes judiciais tidos como vinculantes, estes que integram nos planos da validade e eficácia, o conjunto normativo do sistema jurídico pátrio.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AGUIAR, Ruy Rosado de. Arbitragem, os precedentes e a ordem pública. *In*: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Doutrina: edição comemorativa 30 anos do STJ*. Brasília: STJ, 2019, 193-224.

---

<sup>33</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. Vinculação dos árbitros aos precedentes judiciais. ConJur, 2017. Disponível em: [\[www.conjur.com.br/2017-out-03/guilherme-amaral-vinculacao-arbitros-aosprecedentesjudiciais\]](http://www.conjur.com.br/2017-out-03/guilherme-amaral-vinculacao-arbitros-aosprecedentesjudiciais). Acesso em: 28.03.2023.

AMARAL, Guilherme Rizzo. *Vinculação dos árbitros aos precedentes judiciais*. ConJur, 2017. Disponível em: [www.conjur.com.br/2017-out-03/guilherme-amaral-vinculacao-arbitros-aosprecedentesjudiciais]. Acesso em: 28.03.2023.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 6 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *O Direito na sociedade complexa*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

CRAMER, Ronaldo. *Precedentes Judiciais. Teoria e Dinâmica*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CROSS, Rupert; HARRIS, J.W. *El Precedente em el Derecho Inglés*. Madrid: Marcial Pons, 2012.

DUXBURY, Neil. *The Nature and Authority of Precedent*. Cambridge: University Print House, 2008.

DWORKIN, Ronald. *A Matter of Principle*. Cambridge: Harvard University Press, 1985.

FONTES, José. *O Direito ao quotidiano estável. Uma questão de Direitos Humanos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Instituições de Direito Processual Civil*. 5 ed. Londrina: Thoth, 2023.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Processo Civil, Direitos Fundamentais Processuais e Desenvolvimento. Flexos e reflexos de uma relação*. 2 ed. Londrina: Thoth, 2023.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Teoria Geral da Arbitragem*. 3 ed. Londrina: Thoth, 2022.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Incidentes de resolução de demandas repetitivas no projeto do novo CPC – Breves apontamentos. In: *Revista de Processo*, Vol. 199, setembro de 2011, São Paulo: RT, p.247-256.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida (Coords.) *Arbitragem. 15 Anos da Lei n. 9.307/96*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; GOMES, José Maria Machado. *Compêndio de Direito Econômico*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *O Conceito de Precedentes no Novo CPC*. Disponível em: < [https://www.gaiojr.adv.br/artigos/o\\_conceito\\_de\\_precedentes\\_no\\_novo\\_cpc](https://www.gaiojr.adv.br/artigos/o_conceito_de_precedentes_no_novo_cpc) > Acesso em 27.01.2023.

GRAU, Eros. *La doble desestructuración y la interpretación del derecho*. Trad. Barbara Rosenberg. Barcelona: Bosch, 1996.

LIMA, Tiago Asfor Rocha. *Precedentes judiciais civis no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOYD, Dennis. *A idéia de Lei*. São Paulo: Martins Fontes, 1985.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. São Paulo: RT, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O Projeto do CPC. Críticas e propostas*. São Paulo: RT, 2010.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Precedentes. O desenvolvimento Judicial do Direito no Constitucionalismo Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MITIDIERO, Daniel. *Precedentes. Da persuasão à vinculação*. São Paulo: RT, 2017.

NOGUEIRA, Gustavo Nogueira. *Precedentes Vinculantes no Direito Comparado e Brasileiro*. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

PEIXOTO, Ravi. *Superação do Precedente e Segurança Jurídica*. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

RÁO, Vicente. *O Direito e a vida dos Direitos*. 6 ed. São Paulo: RT, 2005.

SALOMÃO, Luis Felipe; FUX, Rodrigo. Arbitragem e precedentes: possível vinculação do árbitro e mecanismos de controle. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/335736/arbitragem-e-precedentes--possivel-vinculacao-do-arbitro-e-mecanismos-de-controle>. Acesso em 02.02.2023.

SANTANA, Maria Aparecida. *Democratização da Justiça e Arbitragem em espécie*. Belo Horizonte: Líder, 2009.

SESMA, Victoria Iturralde. *El precedente em el commom law*. Madri: Civitas, 1995.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do Precedente Judicial à Súmula Vinculante*. Curitiba: Juruá, 2006.

STRECK, Lênio Luiz. *Por que agora dá para apostar no projeto do novo CPC!* Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-out-21/lenio-streck-agora-apostar-projeto-cpc>. Acesso em 21.03.2023.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do Precedente Judicial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et. al (Coord.). *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: RT, 2012, p.97-133.